



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366012

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1501702-63.2019.8.26.0543

Relator(a): GERALDO XAVIER

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto 59.395

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Igaratá em face de José Rodrigues da Silva Paiva.

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (folhas 26/29). Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque não verificada dupla intimação da Fazenda Pública; argui-se inaplicável o dispositivo supramencionado ao exequente; requer-se prossiga o feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2019), era de R\$ 617,64 (folhas 1).

A quantia mencionada no anterior parágrafo é inferior ao valor de alçada estatuído no artigo 34 da Lei 6.830/80, o qual há de ser aferido no momento da distribuição da ação executiva. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do recurso especial 602.179/SC, relator o Ministro Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido.”

Como à época da propositura da ação o valor de alçada era de R\$ 1.023,56 e o do débito atualizado era de R\$ 617,64, o recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, eis o entendimento desta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal. Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2018 a 2022 - Município de Guaratinguetá. Decisão para emendar a inicial nos termos do Tema 1184 do STF - Valor da execução que corresponde a R\$ 935,96, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2023 R\$ 1.394,20), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ - Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (agravo de instrumento 2047074-79.2024.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Raul de Felice).

Posto isso, com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, do recurso não se conhece.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator